



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

TATIANY FERREIRA DE JESUS

**UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO: AS
REPERCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE O ÂMBITO PATRIMONIAL
NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO.**

SOUSA-PB
2020

TATIANY FERREIRA DE JESUS

**UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO: AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS
SOBRE O ÂMBITO PATRIMONIAL NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira

SOUSA-PB

2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

J58u Jesus, Tatiany Ferreira de.
 União estável e namoro qualificado: as repercussões
 jurídicas sobre o âmbito patrimonial no sistema normativo
 brasileiro. / Tatiany Ferreira de Jesus. - Sousa: [s.n], 2020.

 52fl.

 Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
 Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

 Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira.

 1. União estável. 2. Namoro qualificado 3. Direito de família. 4.
 Repercussões jurídicas. 5. Direitos e deveres dos cônjuges I.
 Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347.61(043.1)

TATIANY FERREIRA DE JESUS

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Por este termo, eu abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho de conclusão de curso, intitulado **UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO: AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE O ÂMBITO PATRIMONIAL NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO**, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio. Portanto, ficam a instituição, o orientador e os demais membros da banca examinadora isentos de qualquer ação negligente da minha parte, pela veracidade e originalidade desta obra.

Tatiany Ferreira de Jesus

Orientanda

Sousa (PB), 10 de dezembro de 2020

UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO: AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE O ÂMBITO PATRIMONIAL NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

Monografia apresentada em 25 de novembro de 2020, à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito, sendo aprovada pela seguinte banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^o Esp. Alexandre da Silva Oliveira
Orientador

Prof.^a Msc. Gerlânia Araújo de Medeiros Calixto Formiga
Membro Examinador

Prof.^o Msc. Robervaldo Queiroga da Silva
Membro Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Maria Aparecida Ferreira e Francisco Ferreira Neto (in memoria) pelo incentivo, dedicação, confiança e força depositadas em mim, para a concretização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido a força para seguir em frente quando quis fraquejar e por ter me proporcionado tantas coisas boas no decorrer destes últimos anos.

Aos meus pais que sempre me ensinaram e orientaram através dos seus preceitos e valores a fazer sempre o que é correto e justo.

Ao meu querido irmão Marcus Vinícius pela força dada.

Ao meu esposo Jackenio Pontes Delmiro, por ter acreditado em mim e que com todo seu amor e carinho me proporcionava mansidão nos momentos de angústia, estando sempre disposto a me ouvir e ajudar com seus estímulos e palavras de conforto.

Aos meus colegas de sala, que sempre caminharam unidos, principalmente em época de prova.

Ao meu orientador Prof. Alexandre da Silva Oliveira pelo competente acompanhamento e pelas excelentes sugestões dadas, conduzindo meu trabalho ao êxito.

A todos os professores tanto os presentes como os ausentes que contribuíram para a minha formação acadêmica e crescimento pessoal.

Agradeço a todos os amigos e familiares que me apoiaram no decorrer da realização deste trabalho.

Por fim, agradeço aos que, de algum modo, fizeram parte da minha graduação e contribuíram, direta ou indiretamente, para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

“Toda a doutrina social que visa destruir a família é má, e para mais inaplicável. Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é indivíduo mas sim família.”
(Victor Hugo)

RESUMO

A temática a ser desenvolvida no presente trabalho monográfico tem como objetivo identificar quais são as repercussões jurídicas no âmbito patrimonial da União Estável e do Namoro Qualificado, bem como demonstrar as características e diferenças existentes capazes de identificar cada instituto. Assim, partindo de uma teoria argumentada e fundamentada procurou-se compreender o tema iniciando com uma breve explanação histórica a respeito da família e a evolução legislativa no decorrer do tempo acerca do conceito de entidade familiar e o novo contexto das relações afetivas. Apontou-se as definições e os requisitos configuradores da União Estável e do Namoro Qualificado, com a finalidade de distingui-los, visto que a identificação incorreta poderá acarretar prejuízos para uma das partes do litígio em decorrência dos efeitos patrimoniais gerados pela a União Estável, o que não ocorre no Namoro Qualificado. Diante disso, será utilizado no referenciado trabalho como técnica de pesquisa a bibliográfica, empregando-se também o método histórico. No mais, em relação ao método de abordagem será aplicado o dedutivo, partindo de formulações mais amplas para que se possa centrar na temática abordada.

Palavras-chave: Entidade Familiar, Efeitos Patrimoniais, Namoro Qualificado, Repercussões Jurídicas, União Estável.

ABSTRACT

The theme developed in this monographic work aims to identify what is the juristic repercussions in the patrimonial scope of the Stable Union and Qualified Dating, as well as to demonstrate the existing characteristics and differences capable of identifying each institute. Thus, starting from a reasoned and grounded theory, we tried to understand the theme by starting with a brief historical explanation about the family and the legislative evolution over time about the concept of family entity and the new context of affective relationships. The definitions and configuring requirements of the Stable Union and Qualified Dating were pointed out, in order to distinguish them, since the incorrect identification may cause losses to one of the parties to the litigation due to the patrimonial effects generated by the Stable Union, which does not occur in Qualified Dating. In view of this, it will be used in the referenced work as a bibliographic research technique, also using the historical method. Besides that, the approach technic applied was the Deductible Method, starting from broader formulations so that it can focus on the subject discussed.

Keywords: Family Entity, Patrimonial Effects, Qualified Dating, Juristic Repercussions, Stable Union.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A ENTIDADE FAMILIAR NA ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO.	13
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
2.2 ORIGEM DA FAMÍLIA.....	15
2.3 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	18
2.3.1 Código Civil de 1916	18
2.3.2 Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio	19
2.3.3 Constituição da República de 1988	19
2.3.4 Código Civil de 2002	21
3 A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO	23
3.1 UNIÃO ESTÁVEL.....	23
3.1.1 Breve visão histórica	23
3.1.2 Delimitação conceitual	25
3.1.3 Requisitos para configuração da União Estável	26
3.1.3.1 Da diversidade de sexo	27
3.1.3.2 Da Notoriedade.....	28
3.1.3.3 Da estabilidade ou duração prolongada	28
3.1.3.4 Da continuidade	28
3.1.3.5 Inexistencia de Impedimentos Matrimoniais	29
3.1.3.6 Da Relação Monogâmica	29
3.1.3.7 Da Convivência More Uxória	30
3.1.3.8 Do Affectio Maritalis.....	31
3.2 NAMORO QUALIFICADO	34
3.2.1 Delimitação Conceitual	34
3.2.2 Aspectos que Caracterizam o namoro qualificado	35
3.2.3 Do Contrato de Namoro	36
4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS	38
4.1 NO NAMORO QUALIFICADO.....	38
4.2 NA UNIÃO ESTÁVEL.....	40
4.2.1 Deveres dos Companheiros	40
4.2.2 Direitos dos Companheiros	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, nota-se que a sociedade encontra-se em constante evolução, adaptando-se aos valores vigentes à época e conseqüentemente possibilitando a ampliação dos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, que buscam a erradicação de qualquer forma de preconceito e discriminação. Os hábitos locais e a questão da moral vêm sofrendo alterações no decorrer do tempo, especialmente no que diz respeito à constituição da família, que em um período longínquo era revestida de rigidez e formalidades fundamentadas pelos valores sociais, culturais e morais.

Hodiernamente, tal rigor não encontra mais ensejo, haja vista a dinamicidade social livre de preceitos e paradigmas morais. Neste contexto, percebe-se que à medida que a sociedade foi passando por transformações progressivas, novos arranjos familiares foram surgindo com um caráter mais variado e como resultado, incontestavelmente, houve uma significativa transformação no Direito de Família.

Atualmente, já existe o reconhecimento de diversas formas de entidades familiares, às quais se encontram sob proteção do Estado. Dentre elas, temos a União Estável prevista no ordenamento jurídico brasileiro, regulada especificamente pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

Além das estruturas familiares tuteladas pelo conjunto hierárquico de normas, devido as contínuas mudanças nos costumes e princípios pelas quais a sociedade contemporânea brasileira tem passado, houve o surgimento de um novo instituto denominado Namoro Qualificado que se contrapõe ao da União Estável no que diz respeito à ausência do *animus* da formação familiar.

Diante do exposto, a finalidade da presente monografia é identificar as repercussões jurídicas, na União Estável e no Namoro Qualificado, sob os aspectos patrimoniais no sistema normativo brasileiro, possuindo também como objetivos expor brevemente acerca da evolução histórica e legislativa do Direito de família, bem como conceituar e distinguir os institutos da União Estável e Namoro Qualificado.

Para um entendimento lógico e sequencial o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo busca-se traçar o conceito da entidade familiar e como ele foi construído ao longo do tempo, ou seja, a sua evolução histórica dentro do Direito de Família no Brasil.

O segundo capítulo limita-se a estudar os dois institutos objeto deste trabalho, apresentando as definições e os requisitos fundamentais para a caracterização da União Estável e do Namoro Qualificado.

E por fim, a ênfase do terceiro capítulo será mostrar a importância de se fazer a análise das principais diferenças existentes entre a União Estável e o Namoro Qualificado, visto que, as repercussões jurídicas causadas na identificação desses institutos de forma errônea no caso concreto, poderá gerar reflexos patrimoniais em situações que não existem, causando prejuízos para uma das partes.

O trabalho utiliza-se do método científico - dedutivo, partindo de proposições gerais ou mais amplas para que se possa centrar no advento da temática discutida, sendo também empregado o método histórico, através da exposição da evolução das perspectivas acerca do conceito de Família. Em relação aos procedimentos de coleta de dados, foi aplicada a pesquisa bibliográfica, pois se valem da utilização de jurisprudência, artigos atuais publicados, bem como doutrinas de relevância que trabalhem o tema e legislação pertinente.

O presente trabalho é de suma importância, haja vista que o equívoco causado pela identificação errônea de um instituto em vez do outro, causará danos materiais as partes envolvidas. Neste contexto, visa-se fomentar a discussão mas sem a pretensão de esgotar o estudo do tema.

2 A ENTIDADE FAMILIAR NA ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO

A família é uma instituição que surgiu desde os primórdios da humanidade, constituída por pessoas com antepassados em comum ou unidas por laços afetivos. Tratando-a de forma resumida, pode ser considerada como uma convicção individual entre os integrantes de determinado grupo social. A entidade familiar sempre serviu como base fundamental na vida de qualquer indivíduo, sendo utilizada como reflexo nas ações praticadas por ele no meio em que vive e sendo de relevante importância para a construção de uma sociedade equilibrada, estruturada e saudável, em que o sujeito cresça recebendo educação e orientação necessária para uma convivência humana harmoniosa.

Consoante observa Lôbo (2008, p. 3):

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital e sobre os filhos – pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação de interesses e de vida.

Assim sendo, observa-se que com o decorrer do tempo, a configuração da família foi percorrendo por transformações significativas conforme o processo evolutivo da sociedade, ficando notável que o Direito de Família passou e ainda passa por diversas mudanças, uma vez que as relações sociais estão em constante desenvolvimento, sendo inadmissível edificar um pensamento enrijecido e imutável do que vem a ser família.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O termo família pode apresentar diversas concepções, variando entre cada autor. Segundo preleciona Gonçalves (2014, p. 15), família, em sentido *latu sensu*, é um grupo, no qual as pessoas estão ligadas por vínculo de sangue, descendendo de um mesmo tronco ancestral, além das pessoas unidas por afinidade e pela adoção, sendo este considerado um conceito jurídico.

De outro modo, Rizzardo (2005, p. 12) retrata a família como “o conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados”.

Já Dias (2017, p. 37) refere-se à família como um agrupamento informal e espontâneo no meio social, sendo o direito o responsável pela sua estruturação. Para a autora, a finalidade desse núcleo social é a busca pela formação de um espaço onde seus membros consigam incorporar sentimentos, esperanças e valores, a fim de realizar seu projeto de felicidade. A família natural nem sempre vai encontrar-se representada pela família juridicamente regulada, visto que ela se trata de uma construção cultural.

Segundo preleciona Biroli (2014, p. 10):

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho.

Para Diniz (2010, p.9-10), o vocábulo família pode ser visto sob três formas: a primeira no sentido amplíssimo, abrangendo “todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade”. O segundo, no sentido lato discorre que “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)” e o último, na acepção restrita, diz respeito ao “conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”.

Conforme Maluf e Maluf (2016, p. 27):

[...] a família pode ser entendida como “o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserido”.

Já Rolf Madaleno (2017, p. 88) leciona que o conceito tradicional de família passou por várias alterações, afirmando que a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, antes vista como uma unidade de produção e reprodução cedeu lugar pra uma família pluralizada, democrática, igualitária construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Outro conceito importante é trazido por Orlando Gomes (1998, p.35), que considera família como sendo “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

Euclides de Oliveira (2003, p.24) preceitua que:

Na ideia de família o que mais importa é pertencer ao seu âmago, é estar idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal – a casa, o lar, a prosperidade e a imortalidade na descendência.

Diante dos conceitos supracitados, ficou nítido que inexiste uma definição fixa para o termo família, sendo tratado não só em relação a sua perspectiva jurídica, mas como um instituto de extrema importância no seio social e em seus mais variados aspectos. No entendimento de Paulo Lôbo (2009, p. 2):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

A concepção da expressão família é afetada de maneira direta pelas mudanças, nas quais a sociedade sofre, sejam elas culturais, sociais, históricas e tecnológicas. No mundo moderno, não existe mais a restrição da família à sua forma tradicional, que resultava do casamento, pois já existe uma pluralidade de tipos que tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana (MALUF; MALUF, 2016, p. 29).

2.2 ORIGEM DA FAMÍLIA

Ainda não existe um entendimento pacificado entre os doutrinadores acerca da origem da família. Uns acreditam que ela se originou do sistema múltiplo de cônjuges (poligamia), isto é, um indivíduo possuía várias relações afetivas consolidadas simultaneamente. Outros partem da ideia de que a família tem como base estrutural a monogamia. Conforme preceitua Azevedo (2013, p. 3-4) que compactua do primeiro entendimento, no início dos tempos, um homem convivia com diversas mulheres e seus filhos, possuindo uma organização familiar

desenvolvida sob a ótica do patriarcado poligâmico e que, apenas depois, passou a ser monogâmico.

Já para Venosa (2008, p.3), a família possuiu como característica inicial o matriarcado, sendo competente à mãe ensinar e alimentar sua prole, haja vista que as relações sexuais aconteciam entre os membros de diversas tribos, o que se denomina endogamia (redução da variabilidade genética), dificultando assim o reconhecimento da figura paterna.

Maluf e Maluf (2016, p. 31) corrobora que a entidade familiar surgiu partindo do intuito sexual, não possuindo relevância o tempo em que permaneceriam unidos, podendo ser monogâmica ou poligâmica, poliândrica ou poligínica.

Nos primórdios, as civilizações desconheciam a forma como o grupo familiar é visto hodiernamente, já que não tinham como alicerce as relações individuais e sim as relações sexuais, que ocorriam entre quaisquer sujeitos que faziam parte de um clã. Naquela época, existia o senso de que por ser o mais forte, o homem poderia se apoderar de qualquer mulher para constituir sua família, desempenhando ilimitados poderes sobre as progenitoras de seus filhos (MALUF; MALUF, 2016, p. 31-32)

No transcorrer do tempo, devido à evolução das sociedades humanas que provocou o reconhecimento dos direitos femininos gradativamente, surgiu à figura da monogamia que serviu de incentivo para a formação da organização moderna (VENOSA, 2017, p.3).

A condição de monógamo, renunciada no direito de família brasileiro consiste na vedação a vários arranjos matrimoniais de forma concomitante nas relações individuais, sendo vista como função embasadora da família. Tal condição pode ser identificada em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, nos impedimentos ao casamento (art. 1.521, VI, Código Civil), na anulabilidade da doação feita por adúltero a seu cúmplice (art. 550, Código Civil), no crime de bigamia (art. 235 do Código Penal) e na anulação do casamento devido à bigamia (arts. 1.548, II, e 1.521, VI, Código Civil). Neste contexto, segundo Dias (2017, p. 49-50) a monogamia, partindo para uma definição mais abrangente, exterioriza-se como meio de comprometimento, em que cônjuges e companheiros manter-se-ão fiéis uns aos outros.

Gonçalves (2014, p. 23-24) ensina que durante o Império Romano, a família era organizada com base no princípio da autoridade, onde o *pater familias* (pai de família), era visto como o detentor de um poder soberano sobre a vida e a morte de

todos os seus descendentes, visto que podia impor-lhes castigos, vendê-los ou até mesmo retirar suas vidas. Sob esta perspectiva, nota-se que a imagem materna não possuía liberdade para praticar qualquer ato, ficando totalmente submissa aos mandos e desmandos do homem.

Com o passar dos anos, após a queda do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, o conceito de família passou por transições, ficando respaldada sob o pilar do casamento, caracterizando-se como família cristã, na qual mantinham estreitos laços com a Igreja (que no tempo também representava o próprio Estado). Dessa forma, acabou tornando-se o padrão adotado no ocidente, permanecendo do período da Antiguidade até a Idade Média (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 51-52).

Segundo Dias (2017, p. 37-38), a maneira como a sociedade se organizava sempre foi reflexo da estruturação da família. Aquelas que se mantinham sob o conservadorismo, só obteriam a aceitação e o reconhecimento na seara jurídica do núcleo familiar, se este possuísse um papel patriarcal e hierarquizado, sendo o matrimônio a única forma de constituição familiar.

Com o advento da Revolução Industrial, a figura do patriarcado começou a perecer, pois devido a uma necessidade maior de mão de obra bem como a situação de pobreza que assolava, a mulher adentrou ao mercado de trabalho, passando a ser mais uma fonte de renda para a família e conseqüentemente igualando os direitos dos membros da entidade familiar. Assim o padrão de família da época também passou por mudanças trazendo não só a participação da mãe no que tange a contribuição para o orçamento doméstico, mas também a dos filhos (MADALENO 2016, p. 41).

Nesse sentido, Gagliano; Pamplona Filho (2012, p. 52) corroboram que tais alterações deram margem a construção de um novo modelo de família, cuja sobrevivência não dependia exclusivamente do homem, e em decorrência do aumento no custo de vida, houve uma ponderação acerca do tamanho da família assim como a valorização da afetividade e união familiar.

A industrialização e a globalização da economia mundial foram fatores substancialmente relevantes para uma nova visão no campo familiar, no século XX. Destarte, Gagliano; Pamplona Filho (2012, p. 52) expõem que:

A formação de grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente

válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre os valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um — LAR, “Lugar e Afeto e Respeito”..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

Isto posto, é nítido que o Direito de Família não só sofreu como ainda sofre constantes transformações, pois a sociedade sempre está num processo de evolução seja histórico, cultural ou social, tornando-se necessário sua adaptação ao período e realidade vigente.

2.3 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

2.3.1 Código Civil de 1916

Consoante preceitua Venosa (2008, p. 14-15), o Código Civil de 1916 nasceu em um período no qual a sociedade era predominantemente rural e patriarcal, ou seja, eram conferidos à mulher apenas os cuidados com o lar e os filhos enquanto que aos homens era atribuído o cargo de chefe do grupo familiar.

Nesse ponto de vista Farias e Rosenvald (2015, p. 91) afirmam que:

O Código Civil de 1916, nessa mesma toada, era pródigo em estabelecer distinções estapafúrdias em relação à mulher. Chegou mesmo a afirmar, no seu art. 219, a possibilidade de anulação do casamento pelo marido em razão de erro, se viesse a descobri-la defloramento de sua esposa, anterior ao casamento — obviamente, não praticado por ele. Defendendo o dispositivo, verberou Clóvis Beviláqua: “a virgindade da mulher que contrai primeiras núpcias, por isso que é indício de honestidade e recato, é qualidade essencial [...] O marido, naturalmente, não quererá o casamento se soubesse que à mulher faltava esse predicado”.

Ainda acerca desse assunto Gonçalves (2014, p.24) assegura que:

O código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossas doutrinas e jurisprudências.

Ademais, esse antigo Código determinava no seu artigo 229 que para ser legítima a família precisaria ser criada a partir do casamento, não podendo ser constituída de outra forma. Caso tal norma não fosse obedecida, ela ensejaria na figura do concubinato, o qual possuía uma série de restrições, inclusive no que diz

respeito ao reconhecimento dos filhos havidos dessa relação extraconjugal, sendo considerados ilegítimos e não tendo sua filiação garantida por lei.

Nesse sentido GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2012, p. 65), corroboram que sob a ótica do código civil de 1916, “apenas as famílias fruto de casamento eram reconhecidas; diferentemente, as vinculações tidas como fora do padrão eram reguladas à margem da sociedade e os filhos frutos dessas relações eram tidos por ilegítimos, não possuindo direitos reconhecidos”. Tal situação, só foi alterada após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que vedou qualquer modo de discriminação relativa à filiação, definindo que todos os filhos haveriam de ter os mesmos direitos, independente da origem (GONÇALVES, 2016, p. 28-29).

2.3.2 Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio

Em 1962 o advento da Lei n. 4.121, mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada que alterou o art. 6º do Código Civil de 1916, trouxe para a mulher o retorno da sua capacidade plena, bem como a aquisição de novos direitos como a proteção aos bens adquiridos com o fruto do seu trabalho, oferecendo-a certa margem de segurança (DIAS, 2017, p. 25).

Em seguida, no ano de 1977, surgiu a figura do divórcio que só se tornou possível após a publicação da Lei n. 6.517, que pôs um fim na indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada. Nesse contexto, a imagem de que o casamento era algo que deveria perdurar para todo o sempre foi desfeita, uma vez que regulado este novo instituto (DIAS, 2017, p. 26).

2.3.3 Constituição da República de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi uma das maiores inovações legislativas que trouxe novos conceitos no que concerne ao direito de família. Este diploma abordou o princípio da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental e conseqüentemente como base para o nascimento de outros princípios constitucionais que mantivesse uma relação direta com a entidade familiar, tais como: o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges elencado no seu art. 226, §5º e o princípio da igualdade jurídica absoluta dos filhos, disposto no art. 227, § 6º.

Nas palavras de Lôbo (2008, p. 6):

A Constituição brasileira inovou, reconhecendo não apenas a entidade matrimonializada, mas outras duas explicitamente (união estável e entidade monoparental), além de permitir a interpretação extensiva, de modo a incluir as demais entidades implícitas.

De acordo com Venosa (2017, p. 7-9), é imperioso destacar que a Constituição reconheceu a união estável e a família monoparental como novas modalidades de arranjo familiar, possuindo como enfoque mais amplo o afeto e garantiu proteção as famílias informais, sempre com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Dias (2017, p. 26-27), em sua obra doutrinária destaca que a CF/88 concedeu proteção igualitária a todos os integrantes da família, seja ela oriunda do casamento ou advinda da união estável bem como a integração da família sob a forma monoparental, a qual é constituída por um dos pais e seus descendentes; protegeu os direitos e qualificações dos filhos independente de eles terem sido havidos da relação constituída de direito, de uma relação extraconjugal ou por adoção e por fim abordou em suas prescrições legais o instituto do divórcio como substituto da separação, encerrando prazos e pondo um fim a necessidade de comprovar que se enquadrava nas causas de dissolução do liame matrimonial.

A Constituição de 1988 trouxe consigo novas maneiras de se originar uma família, não ficando restrita ao casamento, assentindo o reconhecimento de diferentes arranjos familiares estendendo a proteção estatal no âmbito civil e penal (DIAS, 2017, p. 28).

Com o intuito de exemplificar a situação acima descrita, o Texto Maior em seu artigo 226 e parágrafos demonstra a flexibilidade admitida pelo conceito de família, bem como a abrangente proteção do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim sendo, é nítido que embora a globalização e a rapidez com que ela se propagou dificulte o trabalho do legislador para adaptar a lei as novas relações sociais da coletividade, a Constituição Federal apresentou alterações legislativas relevantes, inovando o Direito de Família Brasileiro.

2.3.4 Código Civil de 2002

Diante de todo processo de mudança pela qual a sociedade sofreu no decorrer dos anos, o Código Civil de 2002 aperfeiçoou o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao direito de família, visto que consagrou diversos arranjos familiares que não eram previstos no Código de 1916 bem como introduziu dispositivos que tratam de normas constitucionais e princípios nunca tratados pelo Código anterior.

Nesta perspectiva, Gonçalves (2014, p. 18) afirma que “as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de aferição entre os cônjuges e companheiros e aos elevados interesses da sociedade”.

Segundo Madaleno (2016, p. 33), toda esta mudança pela qual o Código Civil passou, foi extremamente necessária para acompanhar o desenvolvimento das famílias contemporâneas. Nesse sentido ele aduz que:

O direito de Família integra o Livro IV na Parte Especial do Código Civil, cujo texto original ora redigido pelo jurista Clóvis de Couto e Silva, e no qual ocorreu o maior número de alterações, na ordem de 42% das emendas aprovadas, tudo com o propósito de adaptar os seus dispositivos à tutela da nova diretriz do direito familista brasileiro, e que no curso destes últimos anos vem sendo progressivamente alterado com o intuito de se aproximar cada vez mais dos princípios constitucionais vigentes e de uma efetiva autonomia privada no campos das relações verticais do Direito de Família, devendo, quem sabe, para ficar definitivamente em sintonia com as mais avançadas legislações familistas do mundo ocidental, abrir caminho para

uma paulatina autodeterminação também no âmbito das relações verticais da família.

Assim, é pertinente notar que o Código Civil de 2002 trouxe grandes contribuições para o direito de família brasileiro, sempre buscando enfatizar a função social da família seja através da promoção à igualdade absoluta entre os cônjuges e filhos; ou no que diz respeito à guarda, permitindo ao juiz deliberar acerca de quem teria melhores condições para cuidar e manter os filhos assim como suspender ou destituir os pais do poder familiar quando deixarem de cumprirem suas obrigações com aqueles e a extensão do direito à pensão alimentícia aos cônjuges e companheiros que tinham dependência financeira à época da separação (GONÇALVES, 2014, P. 26).

3 A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO

No decorrer dos anos, a sociedade passou por diversas transformações evoluindo não só no campo afetivo, mas também no familiar. Essa pluralidade de arranjos familiares surgidos ao longo do tempo gerou uma linha significativamente tênue entre se ter uma União Estável com a presença efetiva de uma entidade familiar ou ter um Namoro de forma qualificada.

3.1 UNIÃO ESTÁVEL

A relação desenvolvida entre o homem e a mulher, de maneira pública, contínua e duradoura, configura a união estável desde que estabelecida com *animus* de constituir família. Tal conceito além de receber amparo constitucional (previsto no artigo 226, §3º da CF/88) foi trazido também pelo Código Civil de 2002 no artigo 1.723 e regulamentado nos seus artigos seguintes. Embora os dispositivos supracitados façam menção aos termos “homem e mulher”, atualmente conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, já está consolidado que as relações homoafetivas também podem ser reconhecidas como união estável.

3.1.2 Breve visão histórica

Nas palavras de Gama (1998, p. 19-20), a família é uma entidade primordial não só para preservar a organização e manutenção do Estado, mas também para garantir a sobrevivência da raça humana. O modo como ela se organiza está em constante evolução, fazendo com que surjam novos regramentos jurídicos com o intuito de adequá-los à realidade fática atual.

Consoante Farias e Rosenvald (2015, p. 433), a união entre homem e mulher sempre existiu, apesar do repúdio da igreja católica aos casamentos não formalizados, no período antigo, não era uma relação vista como condenável perante os diversos povos. Nesse sentido, a união estável (considerada uma união afetiva livre e informal) nascera num tempo remoto e a diferença para os dias atuais é que agora ela é reconhecida no âmbito jurídico.

Todavia, a consolidação da união estável como entidade familiar na legislação brasileira foi fruto de um longo processo de acontecimentos que alteraram a

sociedade, pois o Código Civil de 1916 só tutelava o instituto da família formado através do matrimônio, que era tido com sagrado, conferindo somente ao casamento o reconhecimento de entidade familiar, enquanto à união informal não dispensou qualquer atenção (CIELO, 2010).

Para Silvio de Sávio Venosa (2006, p.35), o referido Código de 1916 desprezou a constituição da família ilegítima, fazendo apenas algumas alusões no que se refere ao concubinato, com o único propósito de resguardar os interesses da família legítima, não havendo pretensão alguma acerca do reconhecimento de direitos à união de fato. Optou, no entanto, por obstar esse tipo de relação, porém não obteve êxito, posto que não impediu o surgimento de relações extramatrimoniais (DIAS, 2016, P. 239).

De acordo com Baumann (2006), o Código Civil de 1916:

(...) praticamente jogou esse tipo de relacionamento à margem da sociedade, sendo que para esse legislador, a família chamada “ilegítima” era motivo de vergonha. (...) Tal posição adotada pelo legislador veio da influência exercida pela Igreja, através dos preceitos cristãos. Assim, com o passar dos tempos a doutrina e a jurisprudência moldaram-se à sociedade moderna. No início os direitos reconhecidos aos até então chamados de concubinos se deram no campo obrigacional.

Insta salientar, o entendimento sumulado pelo Pretório Excelso, pelo qual discorrem Farias e Rosenvald (2015, p. 435):

Provocadas as Cortes, o Supremo Tribunal Federal (que, naquela época, antes da Constituição Federal de 1988, detinha competência para tanto), então, cumprindo um papel visivelmente construtivo, editou duas súmulas reconhecendo algum tipo de proteção às pessoas que viviam concubinariamente, fora do matrimônio. A Súmula 380 dispõe: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. A outro giro, a Súmula 382, por seu turno, reza: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Dessa forma, como corolário dos protestos sociais e do entendimento adotado pelos tribunais na proteção dos direitos dos companheiros, bem como de outros aspectos abordados pelo legislador, foi necessário que o constituinte adaptasse a norma ao que a realidade lhe apresentava, estando inserida nesse aspecto a existência de relações informais entre homem e mulher, passando a reconhecê-las como entidade familiar (CIELO, 2010).

Assim, no Brasil, apenas em 1988 com o advento da nova Constituição Federal é que a relação estabelecida fora do casamento passou a receber a devida

proteção pelo Estado, sendo regulada no art. 226, § 3º da Carta Magna a união estável, passando a ser denominado como concubinato somente o relacionamento afetivo entre as pessoas que não poderiam contrair matrimônio pelo fato de já serem casadas (MALUF; MALUF, 2017, p. 364).

Nesse íterim, Flávio Tartuce (2014, p.1230) discorre que para ter um estudo efetivo acerca da união estável, deve-se tomar como ponto inicial a Lei Maior de 1988, que a preceitua como uma entidade familiar predizendo que a lei deve simplificar a sua conversão em casamento.

Em seguida, foi disciplinada a Lei nº 8.971/94 que determinou regras sobre alimentos e direito sucessório aos companheiros, definindo a união estável como a união de pessoas solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas, que coabitem por mais de cinco anos ou com prole. (CAVALCANTI, 2008)

Posteriormente, através da Lei nº 9.278/96 houve a exclusão da quantificação do prazo de duração de convivência, bem como do estado civil das partes e a indicação de novas condições que qualificaria a união estável, tais como: a durabilidade; publicidade do relacionamento e o intuito de constituir família. Assim sendo, não existe mais o prazo de duração do relacionamento como requisito para caracterizar entidade familiar formada pela união estável. (CAVALCANTI, 2008)

Por fim, com a chegada do Código Civil de 2002, as leis supracitadas deixaram de vigorar, de forma que a união estável passou a ser regulamentada em um título específico no Livro de Família (DIAS, 2017, p. 255-256).

3.1.3 Delimitação Conceitual

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º prevê que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Ratificando tal entendimento o Código Civil de 2002, em seu art. 1.723 caput, traz a definição da união estável, nos seguintes termos: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Seguindo na mesma ordem, Azevedo (2000) afirma que união estável é:

A convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

Partindo da mesma linha de raciocínio, Lôbo (2008, p. 148) discorre que o instituo da união estável traduz-se na relação entre homem e mulher que se unem e convivem conforme os costumes matrimoniais (*more uxório*), sendo-lhe atribuída pela Magna Carta, dignidade de entidade familiar detentora de direitos e obrigações.

Para Ferreira (2012), união estável constitui no:

Desejo das partes de estarem juntos, sem a necessidade de formalidades ou obrigatoriedades processuais e legais que determinem a forma de se unir. Podendo as partes dividir ou não o mesmo espaço físico. Devendo ser garantido aos dois à notoriedade da relação, bem como o respeito e possibilidade de vir a se converter em casamento a qualquer momento, caso haja o interesse das partes não havendo impedimentos legais.

Entende-se a união estável como uma relação afetiva entre um homem e uma mulher, por manifesta vontade das partes, possuindo aspecto público e estável, com o propósito de instituir família e que conseqüentemente apresentará natureza jurídica de cédula formadora de entidade familiar. (LIMA, 2010)

Já para Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 426), a união estável não diz respeito apenas à relação formada entre pessoas de sexos diferentes, mas também aquelas constituídas entre pessoas de sexos iguais, possuindo como característica primordial a convivência pública e duradoura com o objetivo principal de constituir família. Trata-se de “união duradoura de pessoas livres e de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil”. (DINIZ, 2012, p. 403)

Sendo assim, observa-se que a união estável é muito semelhante ao casamento, a não ser no quesito de formalidades legais apresentadas por este. Um e outro possuem como base o convívio que se origina da ligação afetiva, diferenciando-se na forma que são constituídos, ou seja, o casamento é a celebração do enlace matrimonial e a união estável surge com a consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. (DIAS, 2017, p. 387)

3.1.4 Requisitos para configuração da União Estável

Para Gonçalves (2014, p. 410), os requisitos para a configuração da união

estável dividem-se em pressupostos de ordem objetiva ou subjetiva. Os elementos objetivos são: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica. E os subjetivos: a) convivência *more uxório*; e b) *affectio maritalis*, isto é, ânimo ou objetivo de constituir família

3.1.4.1 Da diversidade de sexo

Não obstante o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 elencar como pressupostos qualificadores da entidade familiar somente a união entre homem e mulher, para a doutrina majoritária assim como para a jurisprudência brasileira, a união homoafetiva será regida pelas mesmas regras da união estável, ficando superado os dispositivos.

Corroborando o disposto acima, o Ministro Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADIn 4.277, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como arranjo familiar, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita:

UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (STF, ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 5.5.2011). (STF, 2011, on-line)

Isto posto, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro admite tanto a união estável hétero como a homoafetiva, desde que observados os valores constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade.

3.1.4.2 Da Notoriedade

Exigido pelo art. 1.723 do Código Civil, a notoriedade é um elemento no qual torna pública a relação entre as partes e que demonstra perante a sociedade que os companheiros vivem como se casados fossem. O fato de a relação ser pública não implica dizer que o direito fundamental da privacidade do casal pode ser desrespeitada ou violada, mas somente que a relação deve ser conhecida no meio social que os companheiros frequentam. (DIAS, 2017, p. 390)

No mais, para Cahali (1996, p. 68-69) é imprescindível à presença de tal elemento, visto que ele é de suma importância para comprovação da existência do relacionamento, ou seja, representa um fato que por si só indica a aptidão da relação na produção de efeitos enquanto família.

3.1.4.3 Da estabilidade ou duração prolongada

Segundo Gonçalves (2014, p. 414), a própria denominação “união estável” demonstra que a relação afetiva entre os companheiros deve ter uma duração prolongada, isto é, perdurar no decorrer do tempo não podendo ser acidental ou momentânea.

Malgrado a Lei nº 8.971/90 ter estipulado um prazo mínimo de convivência no relacionamento, como já especificado alhures, com o surgimento da Lei nº 9.278/96 este prazo foi excluído, tornando-se qualquer período de tempo apto para caracterizar o instituto, contanto que os demais requisitos previstos no Código Civil de 2002 sejam observados. (LÔBO, 2008, p. 153).

Nesse contexto, Farias e Rosendal (2015, p. 455) corroboram que a estabilidade não deve ser vista de maneira absoluta pela lei, seja no casamento ou na união estável, pois caberá ao magistrado verificar se a união durou por tempo suficiente para o reconhecimento da entidade familiar.

3.1.4.4 Da Continuidade

Além de a relação possuir estabilidade ela deverá ter continuidade, quer dizer, a união não pode sofrer uma interrupção extensiva, não que ela tenha caráter de perpetuidade, mas só serão permitidas as interrupções de curto prazo em virtude das intempéries da vida a dois com a posterior reconciliação, tendo a lei o condão de evitar a quebra da estabilidade. (COELHO, 2012, p.144)

Nesse contexto, Maluf e Maluf (2016, p. 366) discorrem que:

A continuidade da convivência não significa ausência de eventuais separações de fato ou transitórias, ocorrência que não chega a ser incomum na vida a dois. Se a separação já se efetivou, o fato não será descaracterizador, mas apenas motivo para a dissolução da entidade familiar.

Assim, os rompimentos breves são aceitáveis, visto que não acarretam a perda permanente do caráter contínuo exigido pela legislação, não ocorrendo o mesmo na ruptura efetiva, já que neste caso haverá a quebra do elo da união estável e conseqüentemente a sua dissolução. (GONÇALVES, 2014, p. 415)

3.1.4.5 Inexistência de Impedimentos Matrimoniais

Segundo o Código Civil de 2002, art. 1.723, § 1º, é vedada a constituição de união estável se estiverem presentes os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do referido código, com exceção do inciso VI, que trata da proibição do casamento de pessoas casadas, pois se elas estiverem separadas de fato ou judicialmente não haverá oposição e a união estável se configurará. Nesse sentido, não podem ser reconhecidos como companheiros: “os ascendentes com descendentes; os afins em linha reta; os irmãos, unilaterais ou bilaterais; os colaterais até o 3º grau ou o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte”. (GONÇALVES, 2014, p. 416)

Gonçalves (2014, p. 416) ainda menciona que os impedimentos que têm por base o interesse coletivo e o conteúdo formado por valores morais, representam um empecilho para configuração da família, não só a constituída pela ligação do casamento, mas também aquela estabelecida por meio da união estável.

3.1.4.6 Da Relação Monogâmica

Sob a ótica de Gonçalves (2014, p.416), o vínculo existente entre as partes que vivem em união estável deve ser único, assim como ocorre nas uniões conjugais, devido o caráter monogâmico que caracteriza a relação. Nessa conjuntura, não se admite que pessoas formalmente casadas e que não estejam separadas de fato ou que pessoas que já convivam com um companheiro em união estável instituem outra.

Apesar de o direito brasileiro primar pelo princípio da monogamia, Farias e Rosenvald (2014, p. 488) adotam entendimento diverso no que diz respeito às uniões paralelas, destacando que não se podem desprezar a origem de outros valores que conduzem as relações familiares e que estejam baseados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé. Dessa forma, se partindo desses valores houver a formação de união extramatrimonial, dependendo da situação, o elemento monogâmico poderá ser relativizado para proteger a parte que agiu de forma proba.

3.1.4.7 Da Convivência *More Uxória*

Segundo Gonçalves (2014, p. 411), esse requisito é substancial para a configuração da união estável, visto que será difícil atribuir tal qualificação para os casais que não tem vida em comum sob o mesmo teto. No entanto, há uma ressalva que assegura a existência de entidade familiar àqueles que não convivam diariamente, desde que apresentem justificativas plausíveis ou por motivo que diz respeito a sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu sobre a dispensabilidade da coabitação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, **bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável**, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Precedentes.

2. Na espécie, concluíram as instâncias de origem não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável. A

coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, ostentando as partes apenas um relacionamento de namoro. Para derruir as premissas firmadas necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 649786/GO, rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 4.8.2015). (grifos nossos) (STJ, 2015, on-line).

Fica nítido que a coabitação não é imprescindível para que reste constituída a união estável, segundo também já previsto pela Súmula nº 382 do STF. Ocorre que esta convivência serve como meio comprobatório que agiliza a demonstração da existência de relação em comum por ser uma configuração típica do casamento, mas a sua ausência não retira de forma imediata o caráter de união, contanto que haja o *affectio maritalis* (GONÇALVES, 2014, p. 411).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Zeno Veloso (2002, apud Gonçalves, 2014, p. 411) completa:

[...] se o casal, mesmo morando em locais diferentes, assumiu uma relação afetiva, se o homem e a mulher estão imbuídos do ânimo firme de constituir família, se estão na posse do estado de casados, e se o círculo social daquele par, pelo comportamento e atitudes que os dois adotam, reconhece ali uma situação com aparência de casamento, tem-se de admitir a existência de união estável.

Dessa forma, percebe-se que a convivência entre as partes tem uma importância significativa, porém não se torna indispensável para restar caracterizada a união, desde que estejam presentes outros requisitos.

3.1.4.8 Do *Affectio Maritalis*

Este é o último requisito, porém o mais importante para caracterizar a união estável, tendo em vista que, mesmo presente os demais requisitos elencados anteriormente, se não existir a intenção de formar família não restará configurada a união estável, pois é absolutamente necessário que exista entre os coabitantes, além do afeto, o elemento qualificado pelo ânimo e o propósito de constituir uma entidade familiar, visto que tal fato é o que distingue esse tipo de relação de um namoro (GONÇALVES, 2014, p. 412).

Segundo Farias e Rosenvald (2015, p. 450), o *affectio maritalis* é o elemento que diferencia a união estável do namoro e do noivado, uma vez que na

relação de namoro os companheiros não convivem em matrimônio e os esponsais (noivos) vivem com a intenção de futuramente realizar o enlace matrimonial. Nesse contexto os autores inferem que mesmo manifesto os outros requisitos, se ausente o *affectio maritalis* não será possível se falar na produção de efeitos patrimoniais, haja vista a inexistência do arranjo familiar. Insta frisar, para que o requisito mencionado seja efetivo é fundamental a real constituição do seio familiar, já que o simples *animus* equipararia um namoro simples à união estável (SILVA, 2002, p. 1532).

Em relação à finalidade de constituir família Madaleno (2013, p. 1103), discorre:

O propósito de formar família se evidencia por uma série de comportamentos exteriorizando a intenção de constituir família, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem, sendo indícios adicionais e veementes a manutenção de um lar comum e os sinais notórios de existência de uma efetiva rotina familiar, que não pode se resumir a fotografias ou encontros familiares em datas festivas, a frequência conjunta a eventos familiares e sociais, a existência de filhos comuns, o casamento religioso, e dependência alimentar, ou indicações como dependentes em clubes sociais, cartões de créditos, previdência social ou particular, como beneficiário de seguros ou planos de saúde, mantendo também contas bancárias conjuntas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio acerca do comportamento social dos companheiros que demonstra o ânimo de constituir família, Nery Júnior e Nery (2011, p. 1244-1245) com propriedade aludem:

A lei qualifica a espécie de convivência que autoriza o reconhecimento da existência de união estável (ou seja, casamento de fato) entre cônjuges. O primeiro requisito é a publicidade dessa convivência. Isto pressupõe que os companheiros (homem e mulher) permitam que se torne conhecida de toda a gente a circunstância de que vivem como se marido e mulher fossem, e que essa convivência se destina ao fim de constituir família. A fama do casal é de que são companheiros, e isso há de ser notório, de todos conhecido [...] A finalidade da convivência não é qualquer uma. É a que se qualifica pela disposição (pelo ânimo) de constituir família, de maneira duradoura, ou seja, de se prestar à mútua assistência, moral e material, um do outro, aos cuidados com a prole (prole comum e prole - principalmente os filhos menores - do outro), à exigência de lealdade ou de fidelidade entre os companheiros, à constituição e à preservação de patrimônio comum e de cada qual, para favorecimento do bem viver da comunidade familiar e para garantia das vicissitudes da vida dos companheiros, seus filhos e dependentes. Enfim: é a convivência que se destina à formação de um lar, para o desfrute dos bons momentos e para a repartição das dificuldades. O gozo dos bons momentos da convivência, sem a respectiva partilha das dificuldades do dia a dia, não é união estável. [...] Apesar da disposição constitucional que prescreve equiparar-se união estável ao casamento, em seus efeitos, a prova do casamento é mais fácil de ser feita, porque é legal. [...] Diversa situação ocorre com a união estável, em que a prova pode ser feita por

todos os meios e demanda a cognição do julgador.

Segundo elucida Poffo (2011), o objetivo de constituir uma unidade familiar é o componente mais relevante para qualificar a união estável, haja vista que as demais condições podem ser detectadas até mesmo numa relação de amizade. Compactuando deste mesmo entendimento Gagliano e Pamplona (2012, p. 436-437), discorrem que para ocorrer a distinção entre união estável e o namoro, faz-se mister haver o propósito de formação de um núcleo familiar entre as partes, no qual é atribuição do magistrado analisar se este fito se faz presente em cada caso concreto.

De acordo com o Acórdão proferido pelo Desembargador Rubens Schulz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o reconhecimento do ânimo comum na instituição familiar, é um trabalho que demanda uma atenção especial, visto que a simples convivência dos companheiros não é um atributo suficiente para configurar o *affectio maritalis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRETENDIDA ABSTENÇÃO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO AGRAVADO. ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE CORROBORAR A UNIÃO ESTÁVEL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO APTO A PRESUMIR O CONVÍVIO COM AFFECTIO MARITALIS, E, CONSEQUENTE, AFERIÇÃO DE REFLEXOS PATRIMONIAIS E EVENTUAL DIREITO À PARTILHA DE BENS. EXEGESE DO ART. 1.723, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. - Para o reconhecimento da união estável como entidade familiar, portanto, devem estar preenchidos os requisitos objetivo (convívio notório, constante, perdurável) e **subjeto (relação conjugal com ânimo comum de constituir família)**. **A simples convivência não possui o condão de comprovar a affectio maritalis, ou seja, a consolidação do vínculo entre duas pessoas formado por afetividade e estabilidade, com nítido caráter familiar.** REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER LIMINAR, NÃO CARACTERIZADOS, CONSOANTE A DICÇÃO DO ART. 300, CAPUT, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMANDA QUE NECESSITA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. - A concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de elementos/indícios acerca do convívio more uxore acarreta o indeferimento da antecipação de tutela, in limine, notadamente porque não atendidos os seus pressupostos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifos nosso) (TJSC - AI: 40026277020178240000 Capital 4002627-70.2017.8.24.0000, Relator: Des. Rubens Schulz, Data de Julgamento: 03/08/2017, Segunda Câmara de Direito Civil) (TJSC, 2017, on-line)

Isto posto, nota-se que o *affectio maritalis* é um elemento subjetivo e primordial para a identificação da união estável e está diretamente ligado ao objetivo

em comum do casal, cuja finalidade é a formação da entidade familiar. (GONÇALVES, 2014, p. 412)

3.2 NAMORO QUALIFICADO

As mudanças de comportamento das pessoas e do modo de relacionamento dos casais atuais suscitam uma enorme dificuldade em reconhecer se o elo afetivo em uma relação representa um namoro ou constitui uma união estável. Tal distinção torna-se mais dificultosa devido à contínua progressão dos costumes na sociedade moderna, na qual os vínculos afetivos se estabelecem rapidamente. Nessa conjuntura, várias denominações são criadas com o intuito de assistir os juízes no momento de distinguir se a relação retrata uma união estável ou um namoro qualificado, que apesar de sério e duradouro não apresenta o *ánimus maritalis*. (DIAS, 2017, p. 407).

3.2.1 Delimitação Conceitual

O termo namoro se origina do latim *in amore*, que corresponde a um relacionamento afetivo sério, no qual há cumplicidade entre os companheiros, respeito, objetivo comum, sendo de conhecimento da família, amigos e sociedade sua existência. (OLIVEIRA, 2005)

Dos diversos conceitos existentes e trazidos pelo dicionário para a palavra namoro, o que está mais adequado com a nossa habitualidade segundo Housaiss, refere-se à aproximação não só física como também psíquica entre dois indivíduos que convivem num relacionamento, estruturado na atração recíproca, que almeja sua extensão para o futuro. (Housaiss apud PINHEIRO, 2012)

Partindo para seara jurídica, Diniz (2009, p. 359) o denomina como expressão aplicada no Direito Civil, definindo o namorado como ser que de forma ininterrupta corteja uma mulher com a intenção de torna-la sua esposa.

Para Satil (2011), ele será definido como:

[...] relação entre pessoas, considerado sob o ponto de vista jurídico, como relacionamento amoroso informal, que tem como objetivo a troca de experiências, é uma convivência com o outro muito inferior ao matrimônio. É a etapa que antecede o casamento e a união estável, e incapaz por si só de produzir efeitos entre seus pares, ainda que dure anos, vez que nenhum dos envolvidos perde sua individualidade e liberdade perante o outro, tanto que para namorar basta o simples consentimento do outro.

De acordo com Maluf e Maluf (2017, p. 370-371), o namoro é vislumbrado como uma etapa que antecede a constituição do arranjo familiar, caracterizando-se pelo laço afetivo formado entre duas pessoas. Tal modalidade de relação não encontra prenúncio na legislação e por este motivo os requisitos previstos para sua formação derivam daqueles impostos pela sociedade e pelos costumes.

Sob esta mesma ótica, Pinheiro (2012) elucida que o namoro é um comportamento cultural, em que os pares estabelecem um vínculo de afeição, tomando como base o respeito e o amor, que caso se consolide poderá progredir para uma união estável ou até mesmo um enlace matrimonial.

Não faz tanto tempo que o Superior Tribunal de Justiça surgiu com a locução “namoro qualificado”, definindo-o como um relacionamento sério, no qual há o planejamento para criação de entidade familiar no futuro por parte dos envolvidos, mas que não estão vivendo como família de forma imediata.

Embora o namoro qualificado esteja muito próximo à caracterização da união estável, tendo em vista que aquele instituto apresenta as mesmas características para configuração deste, só não será assim confundido devido à ausência do elemento subjetivo *affectio maritalis*. (MARINO JÚNIOR, 2016, p. 44-50)

Nesta perspectiva, Satil (2011) entende que:

O namoro qualificado é uma relação que para que seja caracterizada é necessário que estejam presentes a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, como foi salientado alhures, e não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família.

Dessa maneira, o namoro qualificado não é visto pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma entidade familiar, haja vista a inexistência do elemento essencial *affectio maritalis*.

3.2.2 Aspectos que caracterizam o namoro qualificado

De acordo com Ravache (2011), não existe no ordenamento jurídico brasileiro normas específicas que embasem o namoro qualificado, pois sua constituição inicia a partir do momento em que dois indivíduos iniciam um relacionamento amoroso, independentemente de ser uma relação eventual ou mais séria que engloba publicidade, fidelidade e uma provável intenção de casamento ou formação de união estável para o futuro. Nesse aspecto, o namoro

qualificado está baseado no elo afetivo desenvolvido entre as partes, porém sem o ânimo de formar família. (CUNHA, 2015)

Para melhor tratar acerca desse quesito, a doutrina o desdobra em namoro simples e namoro qualificado. No simples, embora haja um convívio com prática sexual ativa, não existe o comprometimento fiel entre os sujeitos da relação. Já no qualificado há uma convivência contínua, sólida, pública e duradoura, entretanto sem a intenção de constituir uma entidade familiar (NEVES, 2015)

Segundo o entendimento de Burégio (2015), o namoro qualificado:

É uma relação também entre pessoas (independentemente de sexo) que mantenham uma convivência pública, duradoura ou não, contínua ou não e que estão em processo de convivência para concluírem se desejam ou não formar uma família num futuro próximo ou remoto. Note que no namoro qualificado, não há interesse de constituir família, até porque o casal está se conhecendo, trocando ideias, se relacionando, dentre outros fatores. Nem todo namoro desagua num casamento, nem numa união estável.

Dessa forma, fica nítido que não existe previsão normativa para que um namoro, seja simples ou qualificado, se enquadre na figura de arranjo familiar. Portanto, o que ocorre, na visão de Ribeiro (2008), é que a própria sociedade se encarregou de ditar requisitos morais para que esses tipos de relações se estabeleçam.

3.2.3 Do Contrato de Namoro

Com o intuito de assegurar que a relação de namoro não viesse ser confundida posteriormente como uma de união estável e a fim de evitar um vindouro desdobramento patrimonial, surgiu a ideia de celebrar um contrato de namoro, no qual o casal de namorados atestaria que não tem o interesse de instituir família, prevenindo que houvesse a comunicação do seu patrimônio presente ou futuro, caso ocorresse dissolução do relacionamento. (DIAS, 2015, p. 160)

Sob esta ótica, Nogueira da Gama (2007) discorre que:

Tais contratos de namoro, entretanto, não foram vistos pela doutrina e pela jurisprudência dominante em nossos Tribunais, caindo em desuso. Os motivos para tanto são vários, desde a ausência de meios de verificação da legitimidade da declaração (ou da ausência de coerção

entre as partes) até a inexorável verificação de que o relacionamento tende a evoluir com o tempo e o que hoje é mero namoro, amanhã poderá se tornar um relacionamento sério, estando ambas as partes convencidas de que a união se perpetuará ao infinito.

Consoante preceitua Coelho (2012, p. 142), embora firmado o contrato se a relação preencher os requisitos previstos na norma para qualificação da união estável ou caso a intenção originária tenha se modificado no decurso do tempo, o contrato de namoro não irá persistir, pois o que determina se um relacionamento é namoro ou união estável são os elementos que os contornam e não os documentos acordado entre as partes.

Dessa forma, Farias e Rosenvald (2014, p. 153) esclarecem que mesmo existindo a possibilidade da celebração desse tipo de contrato, os sujeitos envolvidos na situação não conseguirão impossibilitar a configuração da união estável se no relacionamento estiverem previstos os requisitos que a caracteriza, não podendo assim ser impedida por um negócio jurídico.

4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Tendo em vista a alta demanda com que o Poder Judiciário é acionado para resolver lides que envolvem aspectos subjetivos acerca do direito de família e conseqüentemente seus efeitos patrimoniais, surge a necessidade de distinguir de maneira efetiva os dois institutos retromencionados, visto que na atual conjuntura ambos apresentam repercussões jurídicas distintas.

4.1 NO NAMORO QUALIFICADO

Para que um namoro qualificado seja caracterizado precisa haver na relação a presença de alguns requisitos específicos que em muito se assemelha com os da união estável, devido à convivência pública, contínua e duradoura do relacionamento afetivo entre as partes. Não obstante a existência de todos estes elementos, se a relação não constituir uma entidade familiar com base no *animus* de constituir família (*affectio maritalis*) não há que se falar em união estável. Portanto, para o namoro qualificado ser reconhecido como arranjo familiar, não existe previsão legal no sistema normativo brasileiro que o conceda proteção jurídica.

Segundo Oliveira (2005), nas etapas do relacionamento que antecedem a formação da unidade familiar, é necessário observar até onde o Direito pode interferir. Para ele:

Os efeitos disso tudo não são apenas de só afeto ou desafeto. São muito mais abrangentes e de imprevisível extensão. Além das pessoas em cena, sua reputação em jogo, o patrimônio de cada um, os filhos que são o fruto de uma convivência fortuita ou regada de amor, a família nuclear e os demais parentes e afins que se conectam por vínculos necessários, a comunidade social em volta, enfim o próprio Estado, um por todos e todos por um são inegavelmente sujeitos às conseqüências daquela união familiar que pode ter começado com um singelo e desprezioso ato de “ficar”.

Na visão de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 135), o namoro ultrapassa o aspecto sexual, pois existe um compromisso afetivo entre os namorados. Porém, isto não caracteriza o namoro como entidade familiar e por mais que haja um sofrimento como conseqüência do término da relação, a jurisprudência deixa claro que não há repercussões jurídicas relacionadas ao rompimento do namoro.

Maria Helena Diniz (2012, p. 403) também compactua do entendimento do

autor supracitado, entretanto ela afirma que existem ressalvas que repercutem na seara jurídica nessa modalidade de namoro por meio das seguintes situações: se depois do rompimento comprova-se que há patrimônio proveniente do esforço mútuo das partes ou se o término do namoro em si foi realizado de maneira desastrosa para um dos envolvidos, causando-o danos materiais e até mesmo psicológicos advindos de um rompimento injustificado ou vexatório.

No que diz respeito à situação da existência de bens adquiridos, vale ressaltar que esta aquisição precisa ter sido feita pelo esforço comum do casal no decorrer do relacionamento, a referida doutrinadora afirma que será possível pleitear em juízo sua partilha levando em consideração o investimento dispendido por cada um. Já nos casos em que o bem não possa ser a vir partilhado, Diniz (2012, p.403) com o intuito de evitar a desvantagem àquele que ficar sem o bem, traz a possibilidade de ressarcimento equivalente ao prejuízo que foi causado, impedindo dessa forma o enriquecimento ilícito para qualquer das partes.

Em relação ao término de forma injustificada ou vexatória, a autora acima mencionada discorre, tomando por base o artigo 5º, X, da CF/88 e o artigo 186 do Código Civil de 2002, que também caberá o direito de pleitear perante o Judiciário, indenizações por danos morais e/ou materiais, haja vista o dano ocorrer por ação/omissão voluntária, imprudência ou negligência de um dos sujeitos, pois o princípio da boa-fé deverá ser respeitado. De outro modo, é preciso que exista uma promessa de casamento que esteja em fase de execução, isto é, os noivos estejam na véspera do casamento e ocorrer o rompimento por um deles de maneira injustificada, não comparecendo à cerimônia, logo expondo a outra parte ao ridículo.

Para Farias e Rosenvald (2015, p. 468), os namorados não são detentores de direitos, visto que inexistente o vínculo que acarretaria repercussões jurídicas no âmbito familiar, tais como: alimentos, herança, partilha de bens e habitação. Logo, o rompimento de um namoro é um exercício regular de direito inerente a qualquer ser humano, pois não existe obrigatoriedade de permanecer junto quando não se tem mais interesse.

Diante do exposto, pode-se inferir que no namoro qualificado, em regra, não se alcançam os mesmos efeitos patrimoniais decorrentes de uma união estável, tendo em vista que não existe a constituição da entidade familiar. Na verdade, o que é possível demandar como consequência de seu rompimento, conforme todas

as situações acima relatadas são os efeitos jurídicos na seara moral e material, que derivam de possíveis prejuízos que caso ocorram, permite-se assim o seu ressarcimento. Logo, o mero rompimento do namoro qualificado, não enseja por si só a geração de qualquer tipo de efeito jurídico.

4.2 NA UNIÃO ESTÁVEL

As repercussões jurídicas proporcionadas pela união estável se equiparam as do casamento, visto que ela emite efeitos em diversas áreas às quais englobam a esfera patrimonial, a econômica, bem como a própria esfera pessoal da vida do casal, acarretando direitos e deveres recíprocos. (GAMA, 2007)

4.2.1 Deveres dos Companheiros

O Código Civil, em seu art. 1.724 estabelece aos companheiros, para que mantenham um com o outro, os deveres de lealdade, respeito e assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos.

O dever de lealdade é tratado por Farias e Rosenvald (2014, p. 495-496) sob o seu aspecto moral, como um quesito relacionado ao foro íntimo que corresponde à confiança entre as partes e aos contornos éticos presentes em cada relacionamento afetivo.

Em relação ao respeito, Gonçalves (2014, p.418) preceitua que este dever refere-se não só a individualidade de cada companheiro dentro da relação, mas também no que tange a ausência de ofensas aos direitos à honra, à liberdade, à intimidade e à dignidade do companheiro.

Corroborando esse entendimento Gama (2007) esclarece:

Ao lado do casamento, o companheirismo também impõe o dever de fidelidade a ambos os partícipes, e não apenas a um deles, ante a regra constitucional já analisada. Tal conclusão se afigura coerente com os contornos traçados pela doutrina e jurisprudência na caracterização do companheirismo que, repita-se, deve ser o único vínculo que une o casal em perfeito clima de harmonia e estabilidade. Não haveria a configuração do companheirismo na hipótese de prática desleal perpetrada por um dos companheiros, mantendo conjunção carnal com terceiro, inexistindo a denominada *affectio maritalis* no caso específico.

Abordando a questão, Nader (2015, p. 569) declara que a lealdade decorre de um princípio de cunho moral, em que ser leal é ser sincero e autêntico e que

manter relações com outras pessoas de forma concomitante não só vai de encontro a este dever como também fere o do respeito.

No que diz respeito ao dever de assistência, ele se subdivide em dois aspectos: o material e o imaterial. O aspecto material aborda o caráter patrimonial, o auxílio recíproco entre os companheiros com relação a alimentos; transporte; saúde; habitação e lazer, já o imaterial trata sobre o respeito, amparo, a dignidade do ser humano e a solidariedade que deve haver entre os companheiros diante de qualquer circunstância. (MALUF; MALUF, 2016, p. 390)

Conforme preleciona Madaleno (2017, p. 1110-1111):

No plano material, o dever de assistência implica assegurar as necessidades do lar, em total sintonia e solidariedade, um e outro contribuindo para a tranquilidade física e psíquica dos componentes da entidade familiar, respeitados os limites econômicos e financeiros dos companheiros. O dever de mútua assistência material é prestado na vigência da entidade familiar de modo voluntário e solidário, não havendo como cogitar da eventual fixação judicial de uma prestação alimentar durante a existência da família extraconjugal, salvo circunstâncias excepcionais, considerando a natural e espontânea solidariedade familiar que se impõe entre as pessoas vivendo em uma entidade familiar, e, portanto, não há como confundir o dever de mútua assistência com a mera obrigação de alimentos.

No que tange os deveres relacionados aos filhos, é possível aplicar aos companheiros as mesmas regras impostas aos cônjuges, ou seja, é tarefa dos progenitores exercer vigilância sobre a conduta dos filhos. Destarte, havendo coabitação na união estável, caberá a ambos os pais exercer o poder familiar sobre os filhos, entretanto, caso não haja, a guarda será compartilhada e os gastos divididos de forma proporcional. (NADER, 2015, p. 570)

4.2.2 Direitos dos Companheiros

Além dos deveres impostos, vale salientar que os companheiros também são detentores de direitos, os quais geram efeitos jurídicos que repercutem não só no âmbito patrimonial, mas também no pessoal.

Maluf e Maluf (2016, p. 392) enfatiza os direitos considerados mais importantes, sendo eles: direito à prestação de alimentos, direito à meação e regime de bens, o direito à sucessão hereditária e o direito de habitação.

De igual forma que os cônjuges, os companheiros, havendo o rompimento da união estável, possuem direitos de pleitear os alimentos necessários para que

vivam dignamente de modo compatível com sua condição social. Logo, o Código Civil em seu art. 1.964 discorre: “podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Vale ressaltar que o art. 1.965 do supracitado diploma legal, condiciona o pleito pela persecução de alimentos à necessidade de quem pleiteia, haja vista a ausência de condições financeiras para manter o próprio sustento e a possibilidade da outra parte que está obrigada oferecer, sem que lhe cause prejuízos que interfira também no seu sustento. Nos termos da lei: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

No mais, Farias e Rosenvald (2015, p. 487-488) inferem que é preciso existir o binômio “necessidade de quem recebe e capacidade de quem presta”, para que haja o direito de requerer alimentos, cessando tal direito a partir do momento que o companheiro/requerente constituir uma nova entidade familiar, seja através do casamento, de união estável ou até mesmo do concubinato.

Sobre o direito à meação, quando reconhecida à união estável, irá abranger apenas os bens adquiridos por esforço comum na constância do relacionamento, devendo ser distribuído em partes iguais entre os companheiros, caso ocorra à dissolução da união, ressaltando os bens decorrentes de herança, doação e os que foram adquiridos antes da convivência (FARIAS; ROSEVALD, 2014, p. 504).

O Código Civil de 2002 preleciona em seu art. 1.725 que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens”. Neste enfoque, percebe-se que a própria legislação regulamentou as relações econômicas e patrimoniais advindas da união estável equiparando-as às do casamento.

Rodrigo da Cunha Pereira (2001, p. 222) discorre que:

São semelhantes o artigo 1.725 do novo Código Civil brasileiro e o artigo 5º da Lei n. 9.278/96, mas não são idênticos. A diferença e inovação do disposto no novo Código Civil brasileiro é que ele não usa mais a expressão ‘presunção’ e, portanto, não deixa tão aberta a possibilidade de se provar o contrário como deixava o referido artigo 5º. Ele designa

expressamente para a união estável o regime da comunhão parcial de bens, como, aliás, já se deduzia antes. A diferença trazida pela redação do novo Código Civil brasileiro é que ficaram igualizadas, sem nenhuma distinção, as regras patrimoniais da união estável e as do casamento. Com isso, acabou mais essa diferença entre os dois institutos. Se antes havia alguma brecha para demonstrar que não houve esforço comum, com o novo Código Civil brasileiro isto ficou mais difícil, a não ser que as partes estabeleçam uma convenção válida em cartório, como autoriza o próprio artigo 1.725.

Destarte, compactuando do entendimento dos autores acima mencionados, Dias (2015, p. 252) afirma que o bem quando adquirido por qualquer um dos companheiros passa a ser propriedade de ambos, devendo ser dividido em metade se ocorrer o rompimento da união. Insta frisar, que a meação pode ser realizada em corolário a dissolução do relacionamento *inter vivos*, bem como a dissolução consequente pela morte, a qual será realizada por intermédio de inventário do patrimônio do *de cujus*.

No que diz respeito à sucessão hereditária, o Código Civil a aborda no art. 1.790, dispondo o seguinte:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
 I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
 II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
 III - se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;
 IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Para Farias e Rosenvald (2015, p. 489-490), o dispositivo supracitado está eivado de inconstitucionalidade, visto que ele dissemina uma desigualdade sucessória entre cônjuges e companheiros, ou seja, enquanto que ao cônjuge atribui-se a qualificação de herdeiro necessário e o terceiro lugar na sucessão, para o companheiro atribui-se apenas a característica de herdeiro legítimo, lhe conferindo o direito à vocação hereditária após os parentes colaterais de quarto grau. Logo, o companheiro só fará jus ao direito sucessório em relação aos bens adquiridos de forma onerosa na vigência da união estável, se não houver parentes sucessíveis como os descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. (GONÇALVES, 2014, p. 424)

Zeno Veloso (2001, p. 236-237) também expôs sua opinião crítica acerca do artigo acima mencionado:

Na sociedade contemporânea, já estão muito esgarçadas, quando não extintas, as relações de afetividade entre parentes colaterais de 4º grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos). Em muitos casos, sobretudo nas grandes cidades, tais parentes mal se conhecem, raramente se encontram. E o novo Código Civil brasileiro resolve que o companheiro sobrevivente, que formou uma família, manteve uma comunidade de vida com o falecido, só vai herdar, sozinho, se não existirem descendentes, ascendentes, nem colaterais até o 4º grau do *de cuius*. Temos de convir: isto é demais! Para tornar a situação mais grave e intolerável, conforme a severa restrição do caput do art. 1.790, que foi analisado acima, o que o companheiro sobrevivente vai herdar sozinho não é todo o patrimônio deixado pelo *de cuius*, mas, apenas, o que foi adquirido na constância da união estável.

No que diz respeito a esse tema, o Desembargador João Henrique Blasi do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) se expressou primando pela não constitucionalidade do artigo, *in verbis*:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀQUELE DISPENSADO AO CASAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INCISO III DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA QUE, NA SUCESSÃO, AO CONCORRER COM OUTROS PARENTES SUCESSÍVEIS FAZ JUS A APENAS UM TERÇO DA HERANÇA. DISCIPLINA DESALINHADA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Na condição de núcleo familiar constitucionalmente albergado, tanto a união estável, quanto o casamento - quanto, ainda, o arranjo monoparental -, ostentam idêntica natureza (art. 226 da Carta da República), substanciando-se na comunhão de vidas alicerçada em valores como afetividade, conforto emocional e solidariedade. Nesse sentido, a facilitação, prevista na Constituição Federal para convolar-se a união estável em casamento (§ 3º, do art. 226/CF), não implica um minus da primeira em comparação com o segundo, nem que seja aquela um rito de passagem ou um degrau inferior em relação a este, senão que avulta como instrumento para dar mais segurança jurídica aos próprios companheiros e a terceiros, haja vista as formalidades cartoriais intrínsecas a este último, devendo, porém, ser reverenciada, antes e acima de tudo, a enunciação igualitária de que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (caput do art. 226/CF). Afinal, mais relevante do que o modelo pelo qual a família é constituída, é o modo pelo qual se a protege juridicamente. Como corolário, tem-se que o inc. III do art. 1.790 do Código Civil afastou-se do primado da proteção estatal assegurado à entidade familiar, ao conferir tratamento diferenciado e detrimetoso ao convivente em união estável, no caso de sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, na disputa com outros parentes sucessíveis, em desalinho, portanto, com a regra protetiva ditada pela Constituição da República. Impende, por isso, reconhecer a inconstitucionalidade desse preceptivo (inc. III do art. 1.790 do Código Civil) (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Agravo de Instrumento n. 2008.064395-2/0001.00, rel. Des. João Henrique Blasi, julgado em 17.12.2014). (grifo nosso) (TJSC, 2014, on-line)

Ratificando tal entendimento, o Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se em relação ao assunto, conforme ementa

descrita a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”**. (STF, Recurso Extraordinário 646721/RS, rel. Min Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10.05.2017). (grifos nosso) (STF, 2017, on-line)

Diante do exposto, entende-se que assim como o casamento, a união estável representa uma entidade familiar e, portanto não se deve existir a discriminação acerca da matéria sucessória, devendo-se aplicar aos companheiros as mesmas normas que regem os direitos sucessórios dos cônjuges.

Em relação ao direito de habitação, Farias e Rosenvald (2014, p. 519) discorrem que não só ao cônjuge, mas também ao companheiro, está assegurado o direito de residir no imóvel, o qual servia de morada para o casal, após o óbito de uma das partes que compunham a entidade familiar.

Embora o art. 1.831 do CC/02 só se refira ao cônjuge quanto ao direito de habitação deixando omissa no que tange a aplicabilidade para o companheiro, à efetiva existência de tal direito o engloba devido à permanência da Lei 9.278/96 (Lei da União Estável) no ordenamento jurídico brasileiro, que em seu art. 7º, parágrafo único, valida sua extensão aos companheiros: “dissolvida a união estável por morte dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”.

O Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou em relação ao tema, da seguinte forma:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O novo Código Civil regulou inteiramente a sucessão do companheiro, ab-rogando as leis da união estável, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

2. É bem verdade que o art. 1.790 do Código Civil de 2002, norma que inovou o regime sucessório dos conviventes em união estável, não previu o direito real de habitação aos companheiros. Tampouco a redação do art. 1.831 do Código Civil traz previsão expressa de direito real de habitação à companheira. Ocorre que a interpretação literal das normas conduziria à conclusão de que o cônjuge estaria em situação privilegiada em relação ao companheiro, o que deve ser rechaçado pelo ordenamento jurídico. [...] 5. O direito real de habitação concede ao consorte supérstite a utilização do imóvel que servia de residência ao casal com o fim de moradia, independentemente de filhos exclusivos do de cujus, como é o caso. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1329993/RS, rel. Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.12.2013) (grifo nosso) (STJ, 2013, on-line)

Assim, percebe-se que tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência entende que o direito real de habitação também contempla as partes que convivem em união estável, ou seja, sobrevivendo a morte de um dos companheiros o outro poderá continuar morando no imóvel tido como residência do casal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise realizada no presente trabalho, pode-se afirmar que o Direito de Família passou por diversas transformações, incorporando em seu âmbito os novos arranjos familiares que foram surgindo no decorrer do tempo. A evolução da sociedade e conseqüentemente das relações afetivas acabou por tornar para o legislador, mais complexas as questões de cunho familiar, haja vista, a necessidade de apresentação de características capazes de diferenciar os vários tipos de relacionamentos existentes entre os indivíduos, com a finalidade de proteger de maneira efetiva as relações sérias, que a partir de sua dissolução pudessem ocasionar um desdobramento patrimonial e de adaptar o regramento jurídico ao atual contexto dessas relações.

Partindo dessa premissa, a união estável, um dos objetos de estudo deste trabalho, foi incluída em nosso ordenamento jurídico e por possuir características semelhantes as do casamento, passou a ser detentora de garantias constitucionais que tutelam os companheiros. Esse instituto, embora dotado de requisitos e elementos que o configura, precisa de uma análise mais aprofundada pelo magistrado em cada caso concreto, pois devido à progressão social e, por conseguinte das relações amorosas ficou mais difícil diferenciá-lo, visto que, alguns dos relacionamentos desenvolvidos também possuem na sua composição uma grande parte das características da união de fato (tais como: convivência pública, contínua e duradoura), como é o caso do namoro qualificado.

Embora sejam muito parecidos, a união estável e o namoro qualificado diferenciam-se pela presença ou não de um elemento subjetivo denominado *affectio maritalis* (ânimo de constituir família). Tal elemento surgiu com o intuito de distinguir esses dois institutos e amenizar as dificuldades pela qual o Poder Judiciário passava na hora de analisar cada caso e identificar em qual tipo de relação os envolvidos se encontravam.

Insta frisar, que é de suma importância o correto reconhecimento do relacionamento afetivo, pois como exposto alhures a união estável se equipara ao casamento em sua natureza formal e assim como este gera repercussões jurídicas em face do seu rompimento, como o direito à prestação de alimentos, à meação e regime de bens, o direito à sucessão hereditária e o direito de habitação. Já no que tange ao namoro qualificado isso não ocorre, pois ele não

gera efeitos jurídicos direto, estando restritos apenas a questões patrimoniais já definidas, que para evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, pode-se acionar o judiciário e pleitear a partilha dos bens onerosos provenientes do esforço mútuo dos sujeitos, bem como ação de danos materiais ou morais por possíveis situações em que a dissolução da relação se dê de maneira injustificada ou vexatória, acarretando prejuízos para uma das partes.

Pode-se inferir que a relevância do tema abordado está diretamente ligada as repercussões jurídicas distintas acarretadas por cada instituto, já que ora confundidos poderá provocar vultosos prejuízos de cunho patrimonial para uma das partes. Portanto, a correta identificação da existência ou não da entidade familiar, visa evitar a interferência do sistema normativo brasileiro nas relações afetivas que não necessitam da tutela do Estado ou até mesmo impedir que os sujeitos envolvidos se aproveitem do caráter informal da união estável para deixarem de cumprir com suas obrigações/deveres jurídicos.

Assim, mediante todo o exposto, espera-se que este estudo possa contribuir para o desenvolvimento de outros trabalhos que abordem as distinções entre a união estável e o namoro qualificado, pois as discussões e os posicionamentos abertos poderão aprimorar o entendimento acerca do assunto e torná-lo pacificado, visto a tênue linha ainda existente para identificar qual o instituto deverá ser aplicado a cada caso concreto, devido seu critério principal ser um elemento subjetivo. No mais, que seja utilizado também como forma de conscientizar os jurisdicionados acerca da existência ou não de direitos e deveres decorrentes de suas relações afetivas como forma de tentar diminuir demandas infundadas que sobrecarregam cada vez mais o Judiciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**. Artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000.

BAUMANN, Marcos Vinícius. **Breves considerações acerca da União Estável**. Direito Net. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2491/Uniao-Estavel>. Acesso em: 12/02/2020 às 16:40.

BIROLI, Flávia. 2014. Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, pp. 51-65.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário n. 646721**, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 10.05.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Arguição de Inconstitucionalidade em Agravo de Instrumento n. 2008.064395-2/0001.00**, rel. Des. João Henrique Blasi, julgado em 17.12.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n. 1329993/RS**, julgado em 17.12.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – **Agravo de Instrumento: 40026277020178240000Capital 4002627-70.2017.8.24.0000**, (Relator: Des. Rubens Schulz, Data de Julgamento: 03/08/2017, Segunda Câmara de Direito Civil).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.649786**, rel. Min. Marco Aurélio Bellize, julgado em 4.8.2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03/02/20 às 09:12.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/02/20 às 14:32.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF**, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 5.5.2011.

BURÉGIO, Fátima. **Namoro Qualificado x União Estável**. Disponível: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/5171029>. Acesso em: 25/01/2020 às 15:30.

CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São

Paulo: Saraiva, 1996, p. 68-69

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **O Conceito de União Estável e Concubinato nos tribunais nacionais.** 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5910. Acesso em: 12/02/2020 às 18:40.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato.** 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25867/os-institutos-do-casamento-da-uniao-estavel-e-do-concubinato/1>. Acesso em: 11/02/2020 às 11:18.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

CUNHA, Dharana Vieira da. **União estável ou namoro qualificado? Como diferenciar.** 2015. Disponível em: <http://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947>. Acesso em: 19/02/2020 às 08:06

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: RT, 2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERREIRA, Domingas da Silva Moraes. *Via Jus.* **Efeitos jurídicos e patrimoniais na dissolução da união estável.** 2014. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4363>. Acesso em: 15/02/2020 às 18:42.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de direito civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo:** uma espécie de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GAMA, Rafael Nogueira da. **Contratos de namoro não são bem vistos pelos tribunais.** 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-jun-28/contratos_namoro_nao_sao_bem_vistos_pelos_tribunais. Acesso em: 21/01/2020 às 10:00.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998

OLIVEIRA, Euclides. **União estável do concubinato ao casamento.** 6.ed.São Paulo: Método, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

Jus Brasil. **União Estável x Namoro Qualificado**. Disponível em: <http://www.link.flog.br/uniao-estavel-x-namoro-qualificado-artigos-jusbrasil69663.link>. Acesso em: 12/03/2020 às 09:35.

LIMA, Cíntia. **União Estável e Entidade Familiar: Breves Considerações**. 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=869. Acesso em: 20/02/2020 às 08:30.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINO JÚNIOR, Gilmar Loretto. **União estável ou namoro qualificado? A (im)possibilidade de gradação da convivência conjugal**. 2016. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 5.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.244-1.245

NEVES, Luiz Octávio Rocha Miranda Costa. **Diferença entre namoro simples, namoro qualificado e união estável**. Disponível em: <http://barrosribeiro.adv.br/site/wp-content/uploads/2015/06/ENTREVISTA.jpg>. Acesso em: 11/03/2020 às 10:00.

OLIVEIRA, Euclides. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. São Paulo, 26 dez. 2005. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf. Acesso em: 17/02/2020 às 17:00.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União estável in Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2001, p. 222

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **A inexistência de união estável em namoro qualificado**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=601>
Acesso em: 17/02/20, às 14:50

RAVACHE, Alex Quaresma. **Diferença entre namoro e união estável**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18383>. Acesso em: 19/02/2020 às 18:05

RIBEIRO, Wania Furlan. **A guarda dos filhos menores após a dissolução da sociedade conjugal**. 2008. Monografia (Conclusão de curso de Direito) – Universidade Vale do Itajaí. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Wania%20Furlan%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 20/01/2020 às 18:24

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SATIL, Priscila de Araújo. Web Artigos. **Diferenciação entre namoro qualificado e união estável**. 2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/>. Acesso em: 17/02/2020 às 17:32

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Novo Código Civil comentado**. Coordenação de Ricardo Fiuza. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1532

Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646721/RS. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, DF. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 16/02/20 às 16:23.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Método, 2014

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003, 17 v

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.